



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 173.06.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM NÚMERO DE PROTOCOLO

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 016/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DOS CONTRATOS Nº 065/2021-FME

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao procedimento **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2021**, referente **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE), COMPREENDENDO OS MÓDULOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, IMPORTAÇÃO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E CONTRA-CHEQUES ONLINE DA FOLHA PARA O PORTAL DO MUNICÍPIO DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA**. O Termo de Aditivo tem por objeto **prorrogação de prazo e reajuste do Contrato nº 065/2021-FME**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Pedido da empresa para aditivo; Ofício nº 279/2025/GAB/SEMED/FME/PMC; Dotação Orçamentaria; autorização; cópia do contrato; cópias dos termos aditivos anteriores; certidões fiscais; termo de autuação; minuta do 4º termo aditivo; Parecer da Assessoria jurídica nº 62-P/2025 e Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 62-P/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.



4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, incisos II da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata da prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analizando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto: **Contrato nº 065/2021, 12 (doze) meses – 05/05/2021 à 04/05/2022**

1º Termo Aditivo – 05/05/2022 à 04/05/2023 – 12(doze) meses

2º Termo Aditivo – 05/05/2023 à 04/05/2024 – 12(doze) meses

3º Termo Aditivo – 05/05/2024 à 04/05/2025 – 12(doze) meses

4º Termo Aditivo – 05/05/2025 à 31/12/2025 – 08(oito) meses

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação dos contratos se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

5. DO REAJUSTE

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais e na própria Lei de Licitações nº8.666/1993.

Compulsando os autos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste foi usado como base o IGP-M (FGV), cujo valor corrigido foi no percentual de **8,50%**.

Segue tabela abaixo:

CONTRATO Nº 065/2021-FME

ITEM	QTD	UNT	LICENÇA DE USO E ATUALIZAÇÃO			
			VALOR UNIT REFER.	REAJUSTE %	VALOR UNIT REAJUST.	VALOR TOTAL
01	08	MÊS	R\$ 2.000,00	8,50	R\$ 2.170,00	R\$ 17.360,00
02	08	MÊS	R\$ 500,00			R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 21.360,00



6. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, atendidas as recomendações pela Assessoria Jurídica, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 03 de abril de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25